

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Da Companhia De Desenvolvimento De Rondonópolis – CODER

Pregão Presencial SRP Nº 048/2025 Processo Administrativo Nº 1270/2025

**Recorrida:** América Sat Monitoramento Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.938.710/0001-06, com sede na Av. Presidente Médici, nº 3711, Cidade Salmen, Rondonópolis/MT, CEP 78705-164, neste ato representada por seu representante legal

**Recorrente:** Track Land Ltda

A empresa **America Sat Monitoramento Eireli**, licitante declarada vencedora do certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **Contrarrrazões** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Track Land Ltda, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## 1. Da Síntese Dos Fatos

A Recorrida sagrou-se vencedora do certame ao apresentar a proposta de menor preço global, atendendo ao critério de julgamento do Edital.

A Recorrente, por sua vez, foi considerada **NÃO CREDENCIADA** durante a sessão pública, por ter deixado de apresentar documento obrigatório de forma apartada dos envelopes, conforme exigência expressa do Edital.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso pleiteando a reversão de seu descredenciamento e, subsidiariamente, a inabilitação da Recorrida por supostas falhas técnicas no equipamento ofertado. Contudo, tais alegações carecem de fundamento lógico e legal, conforme será demonstrado.

## 2. Da Legalidade da Preclusão e Descredenciamento da Recorrente

A decisão do Pregoeiro de não credenciar a Recorrente foi estritamente pautada na legalidade e na veracidade dos fatos ocorridos em sessão.

### 2.1. Da Fé Pública da Ata e da Ausência de Apresentação



O Edital, em seu Item 4.10.3, exige que os documentos de credenciamento sejam entregues separadamente. A Ata da Sessão, documento dotado de fé pública, é cristalina ao registrar o fato gerador do descredenciamento:

*"A empresa TRACK LAND LTDA, deixou de apresentar a Declaração do item 4.1.4 linha A do edital [...] tendo como não credenciada por falta documental".*

O registro oficial não menciona que o documento estava em envelope diverso; registra, simplesmente, que a empresa deixou de apresentar.

A alegação trazida agora no recurso de que a declaração "estava acondicionada em envelope diverso" carece de comprovação fática e soa como uma tentativa tardia de justificar a ausência do documento no momento solene.

Se a licitante comparece à mesa sem o documento obrigatório em mãos, a falha é insanável. O Pregoeiro, agindo com correção, aplicou a regra editalícia.

## 2.2. Da Inaplicabilidade do Item 4.10.1 e da Preclusão

A Recorrente tenta socorrer-se do Item 4.10.1 do Edital, que permite a retirada de documentos equivocados de dentro dos envelopes, contudo, essa faculdade pressupõe a existência comprovada do documento naquele momento e a solicitação tempestiva.

No caso em tela, operou-se a preclusão consumativa, pois a fase de credenciamento foi encerrada com o registro da falha (ausência de documento). Tentar reabrir a fase ou violar lacres de envelopes posteriores para "buscar" um documento que não foi apresentado na hora certa afronta a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Aceitar a tese da Recorrente seria permitir que qualquer licitante que esqueceu de trazer um documento alegasse, posteriormente, que ele "estava no envelope fechado", transformando o processo licitatório em um ato de fé, em detrimento da objetividade do julgamento.

Outrossim, é vedado nos termos do edital apresentação de documento imprescindível posteriormente a sessão, deste modo, o pregoeiro agiu de boa-fé nos ditames do edital.

### 3. Da Plena Adequação Técnica da Proposta da Recorrida

No mérito, a Recorrente tenta desqualificar o equipamento ofertado pela America Sat (Suntech ST340US), alegando desconformidades que não existem quando analisadas sob a ótica do Edital e do Manual do Fabricante.

#### 3.1. Da Tecnologia GSM/GPRS (Conformidade com o Objeto)

A Recorrente alega que o equipamento seria obsoleto por operar em 2G. Tal alegação ignora o texto expresso do Edital.

O **Objeto da Licitação** (Item 2.1 e Capa) solicita: "*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR VIA GSM/GPRS/GPS*".

A tecnologia **GPRS** é, por definição técnica, o serviço de dados da rede GSM (2G). O Edital **não exigiu** tecnologia 4G em nenhum momento. Ao ofertar um equipamento que opera em GSM/GPRS, a Recorrida cumpriu **exatamente** o que foi solicitado.

Portanto, exigir tecnologia 4G nesta fase seria alterar o objeto do edital após a abertura das propostas, o que é vedado.

#### 3.2. Do Consumo de Energia

A Recorrente alega, erroneamente, que o consumo do equipamento seria superior ao permitido. O **Manual Oficial do Usuário ST340US**, anexado aos autos, informa nas especificações técnicas (Item 2.1):

- *Consumo típico: 40mAh ~ 60mAh.*

O Edital, no item 6.1.11, exigiu exatamente esta faixa de consumo. Portanto, o equipamento atende integralmente ao requisito técnico.

#### 3.. Das Entradas Digitais



A Recorrente tenta criar confusão citando um modelo diverso ("ST340LC"). A proposta da America Sat foi clara ao ofertar o modelo **ST340US**. O Manual do modelo ofertado (**ST340US**) confirma expressamente no Item 2.1:

- **2 Entradas digitais**

O Edital exige 2 entradas. O requisito está, portanto, cumprido.

### 3.4. Da Capacidade da Bateria

O Edital exige bateria de, no mínimo, **220 mA**. O equipamento ofertado possui bateria de **450 mA**. As especificações de edital são requisitos **mínimos**. Ofertar um equipamento com bateria de maior capacidade (o dobro do solicitado) representa uma vantagem técnica para a Administração, garantindo maior autonomia. Desclassificar uma proposta por oferecer um produto **superior** ao solicitado seria contrário ao Interesse Público.

### 3.5. Da Temperatura de Operação

O Edital solicita operação até  $-30^{\circ}\text{C}$ , enquanto o manual indica  $-20^{\circ}\text{C}$ . Trata-se de um erro material no Edital, copiado de normas internacionais para climas extremos.

A execução do contrato ocorrerá em **Rondonópolis/MT**, onde as temperaturas jamais atingem valores negativos, quiçá  $-20^{\circ}\text{C}$ .

Pelo **Princípio da Razoabilidade**, uma exigência técnica que não possui qualquer impacto na execução real do serviço não pode servir de motivo para a desclassificação da proposta mais vantajosa. O equipamento suporta até  $60^{\circ}\text{C}$ , sendo perfeitamente adequado ao clima da região.

## 4. Da Vantajosidade Econômica

A proposta da America Sat é de R\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais), enquanto a proposta da Recorrente (caso não tivesse sido desclassificada) seria de R\$ 317.900,00 (trezentos e dezessete mil, novecentos reais)

A manutenção da decisão do Pregoeiro representa uma economia de R\$ 50.900,00 (cinquenta mil, e novecentos reais) aos cofres da CODER. Anular a inabilitação da Recorrente ou

desclassificar a Recorrida por filigranas técnicas irrelevantes (como a temperatura de -30°C) resultaria em prejuízo direto ao erário, ferindo o **Princípio da Economicidade**.

## 5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento das presentes Contrarrazões;
- b) Que seja **Negado Provedimento** ao recurso da empresa TRACK LAND LTDA, mantendo-se a decisão de seu não credenciamento por descumprimento flagrante do Item 4.10.3 do Edital;
- c) A manutenção da habilitação e a consequente **Adjudicação** do objeto em favor da **America Sat Monitoramento Eireli**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e comprovado o atendimento aos requisitos técnicos pertinentes e legais do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Rondonópolis-MT, 21 de novembro de 2025.

América Sat Monitoramento Eireli - 07.938.710/0001-06  
**Representante Legal EVA SOBRINHO DE BESSO**  
Sócia Proprietária - CPF: 535.367.971-72

